

Camarinha

Vida Nova *ANC*

Serviço público *P4*

"Gostaria de alguns esclarecimentos técnico-jurídicos a respeito do Art. 18 das Disposições Transitórias da nova Carta".
Helôisa Pereira (Rio).

Em longa carta a leitora levanta uma série de questões sobre a aplicação do Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Procuraremos analisar a situação, mantendo a preocupação da coluna de ser acessível ao conjunto dos leitores.

Constituição



Diz o Art. 18:

"Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".

Em primeiro lugar é preciso examinar a razão de ser do dispositivo: ele visa a anular atos que tenham tentado burlar a Constituição então em elaboração, no que toca à estabilidade de servidor não admitido por concurso público. A própria Constituição estabiliza aqueles que, nessa situação, contem com pelo menos cinco anos de serviço. Ou seja, os demais ficam numa situação irregular diante das novas normas constitucionais.

Portanto, é preciso estudar o caso concreto que inspira a consulta, se se tratou de um expediente para conceder estabilidade. Desde logo, no entanto, uma resposta bem concreta a um dos quesitos formulados pela Helôisa: a regra transitória da Constituição aplica-se aos três Poderes e às esferas administrativas federal, estadual e municipal.

Um servidor que seja atingido pode ser amparado pela outra regra, a da estabilidade para quem já tenha cinco anos de serviço. Como já foi dito em outra oportunidade, trata-se aqui de estabilidade no emprego público, sem efetividade na função exercida. E se ele não tiver cinco anos? A extinção dos efeitos jurídicos do ato legal ou administrativo que o beneficiara não prejudica direitos anteriores que tenha adquirido.

Como o dispositivo tem por sentido principal anular estabilidades concedidas para burlar a então futura Constituição, que não se restaura a situação anterior, isto é, que o emprego pode ser contestado ou que o servidor nesse caso pode ser demitido. Isso sem prejuízo de direitos normais que tenha acumulado.

É de se raciocinar, inclusive, que a Constituição está declarando a irregularidade da situação desses servidores. Eles não foram admitidos por concurso público. Não tinham tempo de serviço

para se beneficiarem de uma exceção ou privilégio concedidos nas disposições transitórias para normalizar situações irregulares. Portanto, não são estáveis, com certeza. E num bom entendimento da regra constitucional, pelo contrário, apresentam uma situação irregular de emprego público.

O efeito "repristinatório", isto é, a restauração da situação anterior modificada pela lei ou norma agora com vigência extinta pela Constituição, não parece aplicável nesses casos, pelas observações anteriores.

Enfim, essa análise é muito presa à exatidão da intenção da norma constitucional, da razão de ser do dispositivo. Teremos muitas centenas de casos concretos nas várias esferas do serviço público e fica um tanto difícil prever as atitudes da administração e de cada Poder em relação à regra. Basta lembrar que a Constituição anterior já proibía a admissão sem concurso e estamos falando de situações decorrentes dessa prática.

Jornada para militares

"Os policiais-militares são submetidos a um regime excessivo de trabalho, algo em torno de 90 horas semanais. A jornada semanal de trabalho e o turno de seis horas para serviços ininterruptos são aplicáveis ao policial-militar?" **Dario (Rio).**

Não. Os servidores públicos militares não têm a jornada de trabalho regulada pela Constituição. Os constituintes entenderam que neste tipo de função não seria possível determinar jornada máxima e emendas nesse sentido foram rejeitadas por larga maioria de votos.

Os servidores públicos militares têm sua situação regulada em seção própria que declara a aplicação das regras aos integrantes das Forças Armadas, polícias militares e corpos de bombeiros militares. A eles são proibidas a sindicalização, a greve e a filiação a partido político.

Dos direitos dos trabalhadores apenas se aplicam aos servidores militares os seguintes: 13º salário; férias e sua remuneração de, pelo menos, um terço a mais do salário; licença à gestante; licença-paternidade e salário-família aos dependentes.

No mais, a situação dos servidores militares continuará sendo regulada pelas leis já existentes ou outras que sejam promulgadas. Dadas as peculiaridades da atividade exercida, os constituintes trataram pouco desses servidores e deixaram à legislação ordinária a regulamentação de sua situação. Isso significa, na prática, menores direitos constitucionais, mas maiores possibilidades de tratamento privilegiado pela lei.

Portanto, nosso leitor do Rio tem respondida sua pergunta: não há jornada de trabalho prevista na Constituição para militares, policiais militares e bombeiros. A lei ordinária poderá um dia regular o assunto, dentro de suas características muito atípicas: já pensaram um militar negando-se à batalha porque já cumpriu a jornada de oito horas?

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep 20.949.